



**CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

## **CRIMES HEDIONDOS**

### **O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E O SIMBOLISMO PENAL**

**Bruno Flávio de Resende**

**Orientador: Bárbara de Souza Nazareth**

Discente do Curso de Direito Noturno do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN. E-mail para contato: brunoflavio0110@gmail.com

**Resumo:** Os crimes hediondos são aqueles presentes no artigo 1º da Lei 8.072 de 1990. Esses crimes possuem previsão constitucional, por meio de mandados de criminalização presentes no artigo 5º inciso XLIII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), para que o legislador tipificasse os crimes definidos hediondos. Os Crimes Hediondos devem possuir penas mais abrangentes e severas, pois tais crimes possuem alta reprovabilidade. Sendo assim, por um ato de clamor social foi criada legislação supracitada. Essa lei possuía grandes diferenças quando comparada a crimes não hediondos, tais como a forma de regime de cumprimento de pena. Porém, esta lei foi criada às pressas e por não ter um planejamento correto veio com certas violações a princípios constitucionais. Violações estas que não foram aceitas pelos tribunais e doutrinadores.

Palavras-chave: Crimes Hediondos. Regime de Cumprimento de Pena. Simbolismo Penal. Direito Penal do Inimigo.

## **INTRODUÇÃO**

Tendo como base o cenário e passado criminal existente no sistema brasileiro, na década de 90 foi inserido no sistema penal uma lei que trata de alguns crimes com maior repressão. Essa lei foi elaborada a partir de delitos com alta reprovabilidade social e que representam grave ameaça a pessoa humana. Esses crimes foram intitulados como hediondos.

Esse trabalho tem como ideia principal apresentar a forma de aplicação da Lei 8.072/90, mostrando principalmente a forma do regime de cumprimento de pena, com sua evolução histórica, e a criação de um direito penal simbólico que está se tornando ineficaz.

Os Crimes Hediondos são todos os delitos presentes na Lei 8.072 de 1990, mais precisamente em seu artigo 1º. Essa lei foi criada a partir de um mandado de criminalização da Constituição Federal, para que esses crimes tivessem um tratamento diferenciado dos crimes comuns.



## **CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

Os crimes definidos na Lei 8.072/90 possuem um regime de cumprimento de pena mais severo e, para tanto, possui progressão de regime com tempo maior e início de cumprimento de pena em regime fechado.

O real problema desse regime de cumprimento de pena é o que vem acontecendo, em que a própria lei não está sendo respeitada. Por respeito a algumas garantias onde todos os crimes deviam possuir o regime de pena inicialmente fechado, foi considerado inconstitucional e as penalidades aplicadas a estes estão se aproximando dos crimes comuns.

Assim por base na individualização da pena, condenados por delitos considerados hediondos possuem poucas diferenças aos que são condenados por crimes comuns. Dessa forma, pode se dizer que é uma violação ao princípio da isonomia, mas pessoas que são condenadas pela prática de tais crimes, com alta reprovabilidade social, não podem ser consideradas iguais aos outros.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica em doutrinas, lei, jornais e artigos que tratam sobre o tema. Assim será explicado o porquê de mudanças aplicadas à lei, possíveis erros e, ao final, será apresentada uma ideia de comum acordo entre a Lei dos Crimes Hediondos e os princípios que hoje a deixa próxima a crimes comuns.

### **- Os Crimes Hediondos e sua evolução histórica no Brasil**

Os Crimes Hediondos possuem previsão legal, por mandado de criminalização, na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XLIII:

Art. 5º[...]

XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Dessa forma, a CF/88 determina que seja criada uma lei para tratar dos crimes hediondos. A Lei nº8.072/90 foi criada para determinar quais são os Crimes considerados hediondos.

Tais crimes devem possuir penas mais rígidas, pois merece uma maior reprovabilidade por parte da legislação. Sendo assim esses crimes possuem tratamento diferenciado dos crimes comuns.



## CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A presente lei foi criada a partir de um clamor social que existia na década de 90, tendo em vista o grande aumento de crimes graves e violentos na época. O primeiro crime com repercussão para a criação dessa lei foi o sequestro dos empresários Roberto Medina e Abílio Diniz.

Em sua redação original apenas alguns crimes eram considerados hediondos como dispunha o artigo 1º da lei nº 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

A Lei dos Crimes Hediondos sofreu sua primeira alteração por meio de uma ação popular, quando Daniella Perez foi assinada de forma violenta. Segundo a editora do jornal O Globo, Carla Rocha, Daniela teria “sido emboscada e assassinada com 18 punhaladas por seu par romântico na trama, Guilherme de Pádua, e a mulher dele, Paula Thomaz”. Dessa forma, a mãe da vítima recolheu um milhão e trezentas mil assinaturas, promovendo a primeira ação popular no Brasil. Essa ação popular fez com que fosse incluído no rol de Crimes Hediondos o homicídio na sua forma qualificada.

A mudança da Lei ocorreu em 1994, em que foi incluído no artigo 1º, inciso I, o homicídio qualificado e o homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio, ficando com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

Após dessa mudança, em 1998 com o acréscimo da falsificação de produtos medicinais ao Código Penal, incluiu-se no artigo 1º da lei nº 8.072/90 o inciso “VII- B, referente a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998)”.



## **CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

Em 2009, com a inclusão do 217-A no Código Penal, foi modificado os incisos V e VI do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, em que passa a vigorar somente o estupro em sua modalidade simples e qualificada e o estupro de vulnerável, incluído no CP.

Posteriormente em 2014, foi inserido na Lei dos Crimes Hediondos o inciso que trata da prostituição dos incapazes: “VIII- favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)”.

A lei sofreu outra alteração em 2015, quando foi inserido no Código Penal o feminicídio, incluindo os respectivos incisos do CP ao artigo 1º, e criando o I-A que trata da lesão corporal contra autoridade pública.

A última alteração feita no texto legislativo referentes aos crimes considerados hediondos foi em 2017, em que foi incluído em seu parágrafo único a posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, juntamente com o genocídio que já estava tipificado desde 1994.

A lei nº 8.072/90 também trata dos crimes equiparados a hediondos que são os crimes de Tortura, Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o crime de Terrorismo, todos dispostos na CF e no artigo 2º da Lei 8.072/90.

O artigo 2º trata da forma de execução e das penas aplicadas aos Crimes Hediondos, que também sofreu significativas alterações ao longo do tempo. Em 2007 o regime que era integralmente fechado passou a ser inicialmente fechado, com progressão de regime de 2/5 para aqueles que fossem primários e 3/5 para os reincidentes. Em 2018 adicionou a essa lei os dispostos no artigo 112, §§ 3º 4º da Lei de Execução Penal (LEP), que trata da gestante ou mãe.

### **-O Regime de Cumprimento de Pena**

Os Crimes Hediondos, como foi dito acima, apresentava um tratamento mais severo, possuindo, de 1990 até 2007, regime de cumprimento de pena integralmente fechado e não sendo possível a liberdade provisória.

Habib (2018, p. 470 e 471), leciona que os crimes hediondos foram criados a partir de algumas teorias, como a do direito penal máximo e a teoria da lei e ordem. Essas teorias dizem que para se ter um controle e reagir ao crescimento da criminalidade devem ser criadas penas



## CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

mais severas, pois somente com longas penas privativas de liberdade podem controlar tal criminalidade.

O regime integralmente fechado foi declarado inconstitucional, por ir contra princípios constitucionais, tais como a individualização da pena, a dignidade humana, a humanização da pena, dentre outros.

A alteração desse regime foi feita a partir do HC 82.959 do STF, o qual foi julgado em 2006, e foi decidido que a não progressão de regime de cumprimento de pena era de fato inconstitucional.

A inconstitucionalidade do regime integralmente fechado foi reconhecida, porque não se dava chances aos condenados por esses crimes voltar a se reintegrar na sociedade. Ainda, levou-se em conta questões relacionadas a humanização da pena.

Segundo Barros (2004, apud Angellis, 2015, s.p), “manter os condenados em um regime único, sem progressão gera uma dessocialização e à prisionalização”. No mesmo sentido, Luisi (2003, apud Angellis, 2015, s.p) diz que deixar o preso por um longo período de tempo em um regime e sem esperança de um retorno a liberdade gera uma insatisfação e repúdio no condenado, o tornando rebelde, um despersonalizado.

Com o passar do tempo, essa ideia de regime integralmente fechado caiu por terra, passando a ter a progressão de regime para os crimes hediondos, pela redação da Lei nº 11.464 de 2007, que trouxe a seguinte alteração a Lei 8.072/90:

Art. 2º ...

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Sendo assim, pela interpretação do artigo acima, os condenados por crime hediondo, nesse novo contexto poderão progredir de regime prisional cumprindo os requisitos necessários.

Contudo, pelo princípio da não retroatividade penal e por força da Súmula Vinculante nº 26<sup>1</sup>, os condenados por crime hediondo anteriormente a Lei 11.464/07 teriam a progressão

---

<sup>1</sup>Súmula Vinculante nº 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.



## CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

de regime pelo cumprimento de 1/6 da pena que lhe foi aplicada, redação da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). Então, os condenados pela Lei 8.072/90 antes de 2007 deveram receber o mesmo tratamento de progressão que os condenados a crimes comuns. A respeito do tema, Monteiro (2015, p. 241), relata:

Cuidando-se de súmula vinculante, não dá mais para defender posições outras que não aquela de que o “famoso” HC, tão comentado, assumiu função de lei para efeitos do art. 2o, parágrafo único, do Código Penal. Isso significa que, para os crimes praticados depois de 29 de março de 2007, data em que a Lei n. 11.464/2007 entrou em vigor, a progressão somente poderá verificar-se após o cumprimento dos novos prazos, de 2/5 e 3/5. Mas, para os que cometeram crime hediondo ou equiparado antes dessa data, vale a regra geral de 1/6, prevista no art. 112 da LEP. O STF, contudo, fez questão de deixar claro que o exame criminológico não foi abolido pela Lei n. 10.792/2003, como alguns inadvertidamente teimavam em afirmar.

Da mesma forma que o regime inicialmente fechado também foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 27 de junho de 2012, pois feria novamente o princípio da individualização da pena, o STF entendeu que a obrigatoriedade do regime inicialmente fechado não poderia ser aplicada aos crimes com pena inferior a 8 anos.

Desse modo, os crimes hediondos e equiparados com pena inferior a 8 anos só poderiam ter o regime de pena inicialmente fechado por justificativa do juiz fundamentada em sentença.

Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 25), diz:

Desse modo, se o réu primário for condenado a pena não superior a 8 anos, não bastará que o juiz diga que aquele crime é previsto em lei como hediondo para aplicar o regime inicial fechado. Deverá explicar por que aquele crime hediondo ou equiparado reveste-se de especial gravidade. Exs.: por que a quantidade da droga é muito elevada no crime de tráfico; por que o acusado manteve diversas conjunções carnisais com a vítima no crime de estupro etc.

Com isso, percebe-se que os crimes hediondos não estão tendo a eficácia que deveriam ter, deixando a aplicação da lei de lado e a tornando sem efeito.

O próprio Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sergio Moro, possui uma ideia para deixar as penas mais severas em relação a crimes violentos. Nesse sentido, fez a seguinte



## **CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

afirmação: “Como eu disse, não adianta jogar a pena de 30 anos para 50 anos quando o percentual de pena de regime fechado é pequeno. Tem que aumentar o percentual necessário em regime fechado.”

Pelas palavras do Ministro Sergio Moro, podemos perceber que em relação aos crimes hediondos, o ordenamento está defasado e não está cumprindo com o programado. Verifica-se que os condenados por crimes hediondos estão tendo o tratamento pouco diferenciado dos crimes comuns. Dessa forma, de pouco adianta ter uma legislação especial para esses crimes, se referida legislação está constantemente sendo descumprida por nossos tribunais.

Ainda nesse sentido, tendo por base a ideia do direito penal do inimigo, tratado na resenha crítica do livro “O Direito Penal do Inimigo e a Lei dos Crimes Hediondos” de Habib, 2013, onde segundo Jacobs tal direito consideraria o autor do delito como uma pessoa perigosa e impossível de ressocialização. (GOMES; NASCIMENTO SOBRINHO, 2016, s.p.).

Sendo assim e olhando a luz do direito penal do cidadão, que significa o oposto do direito penal do inimigo, onde o autor do delito seria uma pessoa que deve possuir todas garantias e direitos de pessoas comuns. Vemos dessa forma uma grande falha no ordenamento penal, em que aqueles que cometem tais crimes considerados hediondos, possuem os mesmos direitos que outros cidadãos. Isso não deveria acontecer, pois tais autores não respeitaram os direitos das vítimas.

Ainda assim, pela ideia do princípio da isonomia, que diz que todos devem ser iguais perante a lei, não faz jus com as vítimas desses crimes definidos como hediondos. Dessa forma os autores de tais delitos não devem possuir as mesmas garantias e direitos que os cidadãos de bem e aqueles que tiveram seu direito usurpado.

### **- O Simbolismo Penal**

O direito penal foi criado com a intenção de ser a última ratio a ser utilizada, quando já tiver sido esgotado todos os meios possíveis para se resolver o problema.

O simbolismo penal, para Gomes (2004, p. 24, apud CINTRA, 2013, s.p.) “consiste no uso do Direito penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias etc.”

Nesse contexto, o direito penal simbólico seria apenas uma forma de não deixar passar batido certos assuntos. Como disse Azevedo (2004, p. 41, apud SALES, 2016, s.p.), “no Brasil, a emergência penal pode ser constatada com a edição da Lei conhecida como Lei dos Crimes



## **CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

Hediondos, que regulamentou a previsão da Constituição de 1988”. Com isso, Sales (2016) definiu que o legislador não quis regulamentar o que seriam os crimes hediondos, que estavam presentes no artigo 5º, XLIII da CF/88, mas sim dar uma resposta a pressão que existia na época e acalmar os ânimos da população.

Nesse sentido, para alguns doutrinadores essa lei não passa de uma formalidade que não possui eficácia, apenas simbólica. Nos dizeres de Jesus (2015), o estado não trata de certos delitos de forma preventiva e tem que agir desastrosamente, criando leis sem nexos e perdendo o significado penal de punir aqueles infratores.

Com isso, verificamos o simbolismo penal da criação da lei como apenas uma mera segurança que não existe, pois o Estado cria a lei de forma exacerbada e depois não possui autonomia para cumprir com a própria lei. Como dito por Cintra (2013, s.p.), “Primeiro, essa falsa sensação de tranquilidade transmitida à população com a edição de leis mais severas “acalma” a sociedade, fazendo com que esta deixe de exigir do Estado posturas que realmente combatam a criminalidade.”

O direito penal vem perdendo sua eficácia a partir de ações que foram mal pensadas e perdem seu sentido em análises mais profundas. Dessa forma transforma o direito penal em simbólico, sendo apenas mera menção em lei.

## **CONCLUSÃO**

Como foi visto, os Crimes Hediondos foram criados a partir de um mandato de criminalização da própria Constituição Federal de 1988. Tais crimes deveriam possuir penas mais severas, como era previsto pela redação original da lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Dessa forma os crimes que possuem alta reprovção social teriam sua penalidade elevada, considerando que os crimes hediondos são da pior escória possível. As altas penas previstas para esses crimes se justificam pela reprovabilidade deles.

Habib em seu livro “Direito Penal do Inimigo e A Lei dos Crimes Hediondos” defende a ideia do penalista alemão Günter Jacobs, em que ele alega duas teorias sobre o direito penal, o do inimigo e o do cidadão. Essas teorias dão enfoque a dois tipos de realidade, uma em que o



## **CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

criminoso é uma pessoa totalmente ruim e impossível de controlar e outra em que ele é uma pessoa normal que apenas seguiu para outro caminho, nesse último caso a, pessoa possui direitos.

Partindo da ideia de que o autor do crime é uma pessoa que possui garantias direitos como qualquer outro ser humano, verificamos a falha da própria legislação em que, por exemplo, o autor de um crime de homicídio qualificado por motivo torpe, ter direitos iguais a qualquer pessoa, não é justo nem com aqueles que são parentes da vítima e nem com a própria vítima que perdeu sua vida. Sendo assim, não faz sentido aqueles que cometem tais crimes possuir direitos iguais a aqueles que são vítimas e não tiveram a chance de reivindicá-los.

Contudo, a Lei dos Crimes Hediondos deve possuir penas severas, a fim de demonstrar justiça com aqueles que foram usurpados de seus direitos fundamentais e podem somente contar com o sistema jurídico.

Os Crimes Hediondos, para atingir a finalidade que a Constituição desejou para tanto, devem possuir maior autonomia, ser regida pelos próprios princípios tendo, para tanto, poder de confrontar princípios de crimes comuns. Por que se os crimes considerados hediondos fosse para possuir as mesmas garantias que possuem os crimes comuns não precisaria de uma legislação própria e nem a CF/88 abordar em seu artigo 5º inciso XLIII para que esta fosse criada.

Para devido fim de discussão doutrinaria e jurisprudencial, a Constituição deve dar aos Crimes Hediondos e equiparados desde já uma legislação própria, acima do próprio Código Penal. Pois apesar da lei nº 8.072/90 ser complementar ela aborda os piores crimes existentes no CP. Tais crimes devem ser regido por princípios e garantias próprias de acordo com a gravidade que esses crimes possuem.

Com isso, os crimes citados acima devem perder os benefícios que são concedidos a crimes comuns, sendo que esses são amparados somente por normas penais, assim possuindo uma menor reprovabilidade e as pessoas que cometem delitos comuns possuem direitos garantidos pela constituição.

Por isso e, como foi dito acima, os delitos que estão na Lei nº 8.072/90 não devem possuir as mesmas garantias dos crimes comuns e nem serem tratados como iguais, considerando que foi criada uma lei ordinária para conferir tratamento diferenciado e uma rigorosidade maior. Tendo em vista as características dos Crimes Hediondos e todos os direitos humanos fundamentais, tais delitos não devem possuir amparo a esses direitos pois infringem diretamente direitos fundamentais de igual ou maior teor.



## CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Destarte a Constituição deve amparar com rigorosidade estes crimes, dando a autonomia de condenação e execução, de forma que tais delitos tenham a devida persecução penal que é merecida.

### Referências

ANGELLIS, Gilberto Di. Progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://gilbert92.jusbrasil.com.br/artigos/235003731/progressao-de-regime-na-lei-de-crimes-hediondos>. Acesso em 11 de jun. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990. Disposições sobre Crimes Hediondos. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em 11 de jun. de 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 11 de jun. 2019.

CALGARO, Fernanda. Proposta de Moro contra crimes violentos: ampliação do regime fechado e aumento de pena. G1, Brasília, 04 de fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/moro-defende-maior-tempo-de-regime-fechado-para-condenados-por-crimes-violentos-com-morte.ghtml>. Acesso em 11 de jun. de 2019

CINTRA, Regina Andrade Barreto. Direito Penal e Simbolismo. Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34062/direito-penal-e-simbolismo>. Acesso em 05 de nov. de 2019.

SALES, Jordan. Direito Penal de Emergência: O simbolismo penal frente às novas tutelas de emergência. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://jordansales.jusbrasil.com.br/artigos/402263282/direito-penal-de-emergencia-o-simbolismo-penal-frente-as-novas-tutelas-de-emergencia>. Acesso em 02 de nov. de 2019.

GOMES, Juliana Figueiredo de Oliveira; NASCIMENTO SOBRINHO, Grauther José. Resenha Crítica. O Direito Penal do Inimigo e a Lei de Crimes Hediondos – Gabriel Habib. Novembro de 2016. Disponível em: <http://vallisneyoliveira.com/vallisneyoliveira/wp-content/uploads/2016/11/Resenha-Grauther-Juliana-Figueiredo-B.pdf>. Acesso em 22 de out. de 2019.



**CENTRO UNIVERSITARIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Sinopses jurídicas; v. 24, Tomo I).

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. Vol. Único. 10ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2018.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**: Textos, comentários e aspectos polêmicos. 10ª Ed. Revista e atualizada de acordo com as Leis n. 13.142 e 13.104, de 2015, e n. 12.978/2014 – São Paulo: Saraiva, 2015.